



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 855090 - SP (2023/0337223-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891
GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO - SP392562
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
PACIENTE : ANA PAULA ROSEMARY HEINRICHS CHANG
PACIENTE : IRACEMA HEINRICHS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que atendido o respectivo prazo recursal (RCD na PET nos EAREsp n. 1.369.585/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 29/11/2022).
2. Não incumbe ao STJ apreciar ato praticado por magistrado de primeiro grau, porque não listada tal competência no art. 105, I, “c”, da CF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 855090 - SP (2023/0337223-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
REQUERENTE : GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891
GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO - SP392562
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
PACIENTE : ANA PAULA ROSEMARY HEINRICHS CHANG
PACIENTE : IRACEMA HEINRICHS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que atendido o respectivo prazo recursal (RCD na PET nos EAREsp n. 1.369.585/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 29/11/2022).
2. Não incumbe ao STJ apreciar ato praticado por magistrado de primeiro grau, porque não listada tal competência no art. 105, I, “c”, da CF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração (e-STJ fls. 46/47), formulado no *habeas corpus* impetrado por Gustavo Benitez Ribeiro e Leonardo Ribeiro Marianno, em favor de A. P. R. H. C. e I. H. (e-STJ fls. 3/14), não conhecido por esta relatoria (e-STJ fls. 41/42).

Alegam que “já fora devidamente recorrido ao juízo de 2º grau, contudo, não fora aceito o mesmo” (e-STJ fl. 46). Assim, requerem que “seja o presente *Habeas Corpus* recebido” (e-STJ fl. 46).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela “concordância com o teor da decisão de fls. 41/42 (e-STJ), datada de 21 de setembro de 2023, que, corretamente, identificou a incompetência dessa Corte Superior de Justiça, nos termos do art. 105 da

CF/88, para a apreciação de *writ* formalmente impetrado em face de decisão emanada da primeira instância da justiça estadual paulista” (e-STJ fl. 54).

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo interno, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e aos precedentes desta Corte Superior, segundo os quais é possível conhecer de tal pedido como agravo interno, uma vez observado o respectivo prazo recursal. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PLEITO INDEFERIDO PELA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. NÃO COMPROVADA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que atendido o respectivo prazo recursal, como na hipótese.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RCD na PET nos EAREsp n. 1.369.585/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 29/11/2022.)

No caso, a decisão recorrida (e-STJ fls. 41/42) foi publicada em 28/09/2023 (e-STJ fl. 43), enquanto o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 46/47) foi protocolizado em 11/10/2023, sendo, portanto, tempestivo.

A insurgência, todavia, não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 41/42):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Benitez Ribeiro e Leonardo Ribeiro Marianno, em favor de A. P. R. H. C. e I. H. (e-STJ fls. 3/14), contra ato proferido pela Juíza de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP (e-STJ fl. 38).

Os impetrantes afirmam que a decisão é ilegal em razão da “coação impetrada”, pois “não está munida de justa causa, estando justificado, portanto, o cabimento do presente *habeas corpus*, (...) objetivando a cessação da violência ilegal ao direito de ir e vir das oras pacientes, que tiveram, de forma ilegal sua CNH e seu passaporte cassados” (e-STJ fl. 5).

Alegam que, “apontada a ofensa à liberdade de locomoção das pacientes em razão de coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, encontra-se presente, *in casu*, o *fumus boni iuris*. No mesmo sentido, verifica-se a ocorrência do

periculum in mora, pois, além do fato de que a liberdade de locomoção das pacientes, em hipótese alguma poderia ter sido atingida em razão de dívida contratual, por importar em inaceitável e injusta violação ao seu *status libertatis*, é inegável que tal coação ilegal além de poder causar graves transtornos ao paciente, é também um violento atentado contra a ordem jurídica constitucional vigente, razão pela qual deve ser cessada com a máxima urgência” (e-STJ fl. 13).

Assim, requerem “a concessão liminar da ordem, determinando a imediata devolução do passaporte e afastando a suspensão da carteira de habilitação das pacientes, determinando-se destarte, expedição de ofício à Autoridade Coatora para que sejam tomadas as medidas cabíveis e urgentes ao desfazimento do ato por ela praticado. Requerem, outrossim, seja, após a oitiva do Ministério Público, na qualidade de fiscal da Lei, o presente pedido de *habeas corpus* julgado procedente ao final, confirmando-se a decisão liminar” (e-STJ fl. 14).

É o relatório.

Decido.

Conforme o art. 105 da CF:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

No caso dos autos, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, que deferiu a suspensão da CNH e do passaporte das executadas, ora pacientes (e-STJ fl. 38).

Portanto, não incumbe ao STJ apreciar ato praticado por magistrado de primeiro grau, porque não listada tal competência no art. 105 da CF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP (e-STJ fl. 38).

Desse modo, o *writ* não deve ser conhecido, porquanto não incumbe ao STJ apreciar ato praticado por magistrado de primeiro grau, pois não listada tal competência no art. 105, I, “c”, da CF. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS* - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A ORDEM REQUERIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS IMPETRANTES.

1. De acordo com o art. 105, I, 'c', da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar *habeas corpus* contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que o *writ* foi impetrado contra decisão de Juízo de primeiro grau.

2. Outrossim, o ato apontado como coator, conforme se depreende dos autos e das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, já produziu seus efeitos, tendo em vista o escoamento do prazo pelo qual foi determinada a prisão em regime domiciliar, configurando-se a perda do objeto do *writ*.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 708.853/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Embora os impetrantes afirmem que “já fora devidamente recorrido ao juízo de 2º grau, contudo, não fora aceito o mesmo” (e-STJ fl. 46), não trouxeram nenhuma comprovação nesse sentido, razão pela qual a decisão anterior deve ser mantida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

PET no HC 855.090 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0337223-9

Número de Origem:
10079789420158260451

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADOS : LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891
GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO - SP392562

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

PACIENTE : ANA PAULA ROSEMARY HEINRICHS CHANG

PACIENTE : IRACEMA HEINRICHS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

PETIÇÃO

REQUERENTE : GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADOS : LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891
GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO - SP392562

REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

PACIENTE : ANA PAULA ROSEMARY HEINRICHS CHANG

PACIENTE : IRACEMA HEINRICHS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024